



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712604 - PE (2024/0292659-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

2. Acrescente-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional ou dispositivo lei local.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não

foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. No que toca à alegada divergência jurisprudencial com os acórdãos paradigmas do TJPB, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712604 - PE (2024/0292659-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

2. Acrescente-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional ou dispositivo lei local.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não

foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. No que toca à alegada divergência jurisprudencial com os acórdãos paradigmas do TJPB, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Márcio Williams Wanderley Silva** desafiando decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ (fls. 491/493).

Em suas razões, a parte agravante defende que, *"ao contrário do que foi sustentado na decisão agravada, foram indicados de maneira clara e precisa os dispositivos legais federais que se consideram violados, o que afasta a aplicação da Súmula 284 do STF"* (fl. 511), bem como que *"a parte peticionante, ao apresentar seu recurso, evidenciou de maneira robusta a existência de divergência jurisprudencial, com fundamento em julgados proferidos por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais adotam interpretação diversa da matéria em questão"* (fl. 511).

No mais, reedita as razões de mérito do recurso anteriormente não conhecido.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 534/539).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante mencionado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do

recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

Acrescente-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional ou à norma de direito local, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, VX, e 142 da Constituição Federal e à Lei Complementar 169/2011.

No mais, reitera-se que o apelo nobre não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ainda, no que toca à apontada divergência jurisprudencial com os arestos paradigmas do TJPB, não pode ser conhecido o recurso especial, uma vez que aplicável o disposto na Súmula 13 desta Corte, segundo a qual "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.604 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292659-5

Número de Origem:

00790178220228172001 790178220228172001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES
E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
ADVOGADOS : NATASHA KATER PIRES - PE033028
MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS - PE041346
OSVALDO MATOS DE MELO NETO - PE048247
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024